DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10558/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4161/2019
PROTOCOLO	: 1972195
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação direta por Inexigibilidade nº 2/2019, a qual originou o Contrato Administrativo nº 32/2019, celebrado entre o **Município de Figueirão** e a empresa **Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S**, tendo por escopo a prestação de serviços de levantamento de dados, conferência e impugnação administrativa com o intuito de elevar o índice do ICMS.

Ao analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias, emitiu análise **ANA – DFLCP – 15199/2020,** peça 12, informando a existência de outro Processo com igual objeto e sugerindo o arquivamento do presente feito. Veja-se:

> "Ao realizar pesquisa no Sistema e-TCE esta Coordenadoria verificou a existência de processo em duplicidade, uma vez que o processo TC/4192/2019 (protocolo nº 1973189), remetido em 29/04/2019, trata da análise da mesma contratação. Informa-se, por oportuno, que o processo acima citado foi remetido primeiro, por via eletrônica, e está mais completo, pois foram juntados documentos de apostilamento e termo aditivo."

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do parecer **PAR – 4ª PRC – 9861/2020**, peça 14, opinou, também, pela extinção e arquivamento do processo em epígrafe, para que não haja exame em duplicidade do mesmo objeto.

É o relatório.

Analisando os autos verifico que, de fato, trata-se de autuação duplicada do **Contrato Administrativo nº 32/2019,** bem como que o outro processo, de nº **TC/4192/2019**, já se encontra em trâmite neta Corte.

Ademais, o artigo 11 da Resolução TC/MS 98/2018 nos diz que:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
> I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;
> II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2° deste artigo;
> III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;
> IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;
> V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos referente ao Contrato Administrativo nº 32/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS com a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, ante a duplicidade do feito, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA